



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição de Diretrizes de Arborização Urbana Funcional e de Corredores de Sombreamento no Município de Sorocaba/SP, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL está em conformidade com o Plano Diretor que incluem como estratégia de adaptação urbana a criação de corredores verdes urbanos para mitigação de ondas de calor, bem como, estabelece, ainda, o Plano Diretor que que o Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana, *in verbis*:

LEI Nº 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 56-A. Adaptação Climática e Resiliência Urbana:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - O Plano Diretor deverá incorporar cenários climáticos projetados para a região, contemplando análises de risco climático e estratégias de adaptação urbana. As diretrizes de adaptação e resiliência incluem:

b) Arborização estratégica e criação de corredores verdes urbanos para mitigação de ondas de calor e redução do efeito de ilhas de calor;

Art. 61. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:

I - implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana, arregimentando a parceria da população através de programas permanentes de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica;

Destaca-se que esta Proposição estabelece critérios técnicos para planejamento da arborização urbana, priorizando espécies adequadas ao ambiente urbano, com baixa manutenção e capacidade de sombreamento, bem como, áreas prioritárias para implantação, como entornos de escolas, equipamentos públicos e corredores de mobilidade.

Frisa-se que a Constituição da República assegura aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, bem como para **promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano**, diz a CRFB:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nesse sentido, o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001)** estabelece que a política urbana deve assegurar o desenvolvimento sustentável das cidades, inclusive mediante planejamento ambiental e melhoria da qualidade de vida urbana.

A Constituição da República, nos termos infra, também impõe ao Poder Público o dever de proteção ambiental:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo que, a arborização urbana constitui clássico de infraestrutura verde, contribuindo para redução de ilhas de calor, melhoria da qualidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do ar, drenagem urbana, proteção da biodiversidade, portanto, a matéria encontra respaldo direto na ordem constitucional ambiental.

Constata-se que existe compatibilidade deste Projeto de Lei com o planejamento urbano, trata-se, portanto, de norma programática e orientadora, que qualifica a política pública existente, não cria novos órgãos, não impõe execução imediata obrigatória. Esse tipo de legislação é comum no âmbito da política urbana municipal.

A presente Proposição não está eivada de vício de iniciativa, pois, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que **leis parlamentares que estabelecem diretrizes de políticas públicas não invadem competência do Executivo quando não criam estrutura administrativa nem aumentam despesas obrigatórias.**

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Destaca-se por fim, o magistério de **José Afonso da Silva**, dizendo que: “A política urbana e o planejamento das cidades constituem função típica do Município, que exerce autonomia para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano.” (Curso de Direito Constitucional Positivo)

Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que:

“A atuação normativa do Poder Público voltada à ordenação do espaço urbano integra o exercício do poder de polícia administrativa.” (Curso de Direito Administrativo)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (Artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

30, I, VIII, e Artigo 225), sendo que, as disposições deste PL possuem natureza programática e de diretriz urbanística, não cria cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, inexistindo vício de iniciativa, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, ressalta-se, porém, que:

Está tramitando nesta Casa de Leis, Proposição semelhante ao presente PL, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 069/2026 (Este Projeto de Lei)

Institui Diretrizes de Arborização Urbana Funcional e de Corredores de Sombreamento no Município de Sorocaba/SP, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 237/2025

"Estabelece diretrizes, normas e incentivos para a ampliação e gestão da arborização urbana no Município de Sorocaba/SP, visando o bem-estar da população, a melhoria da qualidade ambiental e a sustentabilidade urbana."

Última tramitação em 28.04.2025 – Apresentado Projeto Substitutivo

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025.

“Institui a Política Municipal de Arborização Urbana, revoga a Lei nº 10.521, de 17 de julho de 2013, e dá outras providências.”

Última tramitação em 20.05.2025 – Apresentado Parecer Jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 237/2025; e a presente Proposição – PL nº 069/2026, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 237/2025; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/03/2026 14:48**

Checksum: **8DC8B08222EE990FC8E32F59E0E431A5E68C1FD1746E51B1325022CF795C7D1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003700380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.